

PUBLICAÇÃO

Câmara Municipal de Cabedelo/PB

Afixação na Seda

(§ 1º do art. 87 da LOM)

no dia 08 / 11 / 2004

Leis Custina Macêdo de Farias

Visto



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

REVOGADA

Câmara Municipal de Cabedelo/PB

Resolução N.º 158/2006

Leis Custina Macêdo de Farias

VISTO

**INICIATIVA
MESA DIRETORA**

Câmara Municipal de Cabedelo/PB

Deila Feliana

VISTO

RESOLUÇÃO N° 147/2004

ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO N° 07/92, (REGIMENTO INTERNO DA CASA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO/PB, com fulcro no art. 29, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal;

Faz saber que o Plenário na Sessão Extraordinária do dia 05 de novembro de 2004, aprovou, e ele promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara Municipal, de trata a Resolução n° 07, de 09 de outubro de 1992, passa a vigorar com alterações dos seguintes dispositivos:

"Art. 33. A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.

§ 1º As despesas da Câmara Municipal, dentro dos limites da disponibilidade orçamentária consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais abertos, serão autorizadas e ordenadas pelo Presidente da Mesa em conjunto com o 1º Secretário, que assinarão em conjunto as notas de empenho, os cheques e ordens de pagamentos.

§ 2º Os balancetes mensais, relativos às verbas recebidas e aplicadas, deverão ser apresentadas ao Plenário pelo Presidente e enviados para fins de incorporação a contabilidade central da Prefeitura, até o dia 15 do mês seguinte ao vencido;

§ 3º A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá às normas gerais de direito financeiro e de licitações e contratos administrativos, nos termos da legislação pertinente.

§ 4º O balanço geral anual, deverá ser enviado para fins de incorporação a contabilidade central da Prefeitura para encaminhamento ao Tribunal de Contas, até o dia 1º de março do exercício seguinte."

"Art. 107. [...]"

§ 7º O Vereador que, injustificadamente, não comparecer à sessão ordinária, deixará de receber, por cada falta, 1/30 (um trinta avos) de seu subsídio mensal.



ESTADO DA PARÁIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

§ 8º Para efeito de justificação de faltas consideram-se motivos justos:

- I – doença;
- II – pesar por falecimento de parente;
- III – prestação de socorro;
- IV – participação representando a Edilidade em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.”

§ 9º A justificativa das faltas, nas hipóteses dos incisos I, II e III, far-se-ão por requerimento fundamentado e acompanhado de documento comprobatório, dirigido ao Presidente da Câmara, que caso atenda um dos requisitos do parágrafo anterior, deferirá o pedido. Na hipótese do inciso IV o deferimento será automático pela efetiva participação nos eventos de caráter externos, autorizados pelo Plenário ou determinado pelo Presidente.

§ 10. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.”

“Art. 110. [.....]

§ 1º O prazo para o orador usar a Tribuna será de 5 (cinco) minutos improrrogáveis, com apartes e a inscrição será automática, observada a ordem alfabética do nome Parlamentar, podendo falar até 04 (quatro) Vereadores, vedada à cessão do tempo.”

“Art. 113. A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada vinte e quatro horas antes da sessão, obedecerá, sempre que possível, a ordem cronológica de antiguidade.”

“Art. 116. O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda a leitura da matéria incluída na Ordem do Dia e de seus respectivos pareceres”.

§ 1º O Vereador terá 05 (cinco) minutos, improrrogáveis, com apartes para discussão das proposições sujeitas a deliberação do Plenário na Ordem do Dia, pela ordem, sob a fiscalização do 1º Secretário, sendo vedada a cessão de tempo para discussão de requerimento.

§ 2º A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.”

“Art. 119. [.....]

§ 5º O comparecimento do Vereador à sessão legislativa extraordinária, será remunerada a razão de 1/30 (um trinta avós) do respectivo subsídio mensal.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

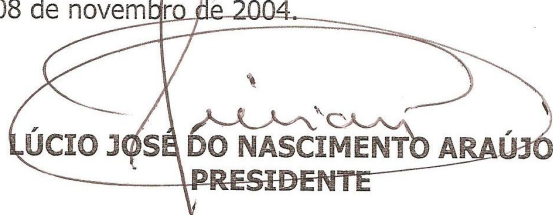
§ 6º As sessões extraordinárias terão a duração e o rito das sessões ordinárias, todavia, a fase do expediente, destina-se apenas a leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior, e a leitura de expedientes dirigidos à Mesa ou ao Presidente de interesse do Plenário.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, a Resolução nº 071 de 19 de junho de 1998; Resolução nº 146, de 07 de junho de 2004; bem como o inciso II do art. 123 da Resolução nº 07 de 09 de outubro de 1992.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 08 de novembro de 2004.


LÚCIO JOSÉ DO NASCIMENTO ARAÚJO
PRESIDENTE